



PROCESSO N° TST-RR-24270-42.2013.5.24.0066

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMMHM/wbv/msm/ps

RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Cancelada a OJ n° 215 da SBDI-I/TST, esta Corte firmou entendimento de que cabe ao empregador o ônus de comprovar que o obreiro não preenche os requisitos necessários à obtenção do vale-transporte. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-24270-42.2013.5.24.0066**, em que é Recorrente **MAURO PRIETO** e são Recorridos **POLICON ENGENHARIA LTDA. e AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de indenização de vale-transporte.

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 527/531 do PJE, com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 537/539, com contrarrazões apresentadas às fls. 544/540.

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, à fl. 551.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, que se aplica apenas aos recursos



PROCESSO N° TST-RR-24270-42.2013.5.24.0066

interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos.

1.1 - VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

“O benefício do vale-transporte, instituído pela Lei n. 7.418/85, limita-se ao trabalhador que se utiliza de transporte público coletivo no trajeto casa-trabalho-casa.

In casu, conforme assentado na decisão de piso, o autor não logrou comprovar a utilização de referido meio para seu deslocamento, embora tenha afirmado tal fato na petição inicial, sendo importante destacar que em inúmeros feitos envolvendo a mesma acionada a magistrada que sentenciou, conhecedora da especificidade do caso, ressaltou em suas decisões que os empregados normalmente se utilizam de motocicleta ou bicicleta como meio de locomoção, sendo essa a realidade local.

Assim, não provado a utilização de serviço público de transporte e, com isso, a existência de prejuízos com referido gasto, não faz jus o autor à indenização substitutiva do vale-transporte, não sendo eficaz para tal fim o documento ID 195155 (em branco).

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e das contrarrazões e, no mérito, nego-lhe provimento.” (fls. 523/524 do PJE)

O reclamante alega, em síntese, que com o cancelamento da OJ n° 215 do TST cabe ao empregador o ônus da prova quanto à satisfação dos requisitos para obtenção do vale-transporte pelo empregado. Afirma que a Lei n° 7.418/1985, que regula o benefício, deixa claro o caráter obrigatório da sua concessão. Aponta violação aos arts. 4° da Lei n.° 7.418/85, 4° e 7° do Dec. n° 95.247/87 e divergência jurisprudencial.

Analiso.

Verifico que os julgados transcritos no apelo de revista, às fls. 530/531, oriundos da 15ª Região e da SDI-1 do TST, autorizam o conhecimento do recurso de revista, por contemplarem tese oposta à do acórdão recorrido.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RR-24270-42.2013.5.24.0066

2 - MÉRITO

2.1 - VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.

Instituído pela Lei nº 7.418/85, o vale-transporte consiste em benefício do trabalhador e também obrigação ou dever do empregador, enquanto antecipação, ao empregado, do valor gasto pela utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e retorno, através do sistema de transporte coletivo público.

Sobre o tema, esta Corte, após o cancelamento da OJ nº 215 da SBDI-I/TST, firmou entendimento de que cabe ao empregador o ônus de comprovar que o obreiro não preenche os requisitos necessários à obtenção do vale-transporte.

Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. 1. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI - 1, entendia ser ônus do empregado provar o preenchimento dos requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Contudo, revendo seu posicionamento, referida Orientação foi cancelada. Desse modo, pela própria teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, é notório que se apresenta mais propício ao empregador comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos para a concessão do vale-transporte que ao trabalhador provar que o satisfaz. Nesse contexto, incumbe à reclamada a prova de que o reclamante não satisfazia os requisitos para concessão do vale-transporte, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 190400-93.2008.5.02.0006, 5ª Turma, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

"RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Na qualidade de direito trabalhista imperativo desde a década de 1980, cabe ao empregador o ônus da prova do fornecimento do vale-transporte, por ser o fornecimento fato extintivo da obrigação (art. 818, CLT; art. 333, CPC). Ademais, presume-se necessário o deslocamento do trabalhador de sua residência para o trabalho e vice-versa, competindo ao empregador o ônus de comprovar eventual fato modificativo da obrigação de ofertar o vale-transporte (por exemplo, a circunstância de se tratar de trabalho em domicílio obreiro, o fato de o obreiro residir no estabelecimento ou em suas proximidades, o fato de não desejar o vale por se valer de outro tipo de transporte mais favorável ou, até mesmo, por não considerar conveniente o desconto de 6% de seu salário, além de outras possibilidades fáticas). Relembre-se, ainda, que o empregador tem em seu poder as informações sobre a residência do trabalhador e seu local de trabalho. Nesse contexto, o Pleno do TST, na sessão de 24.5.2011, cancelou a antiga OJ 215



PROCESSO Nº TST-RR-24270-42.2013.5.24.0066

da SBDI/1, que invertia o ônus probatório nessa matéria. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 24305-02.2013.5.24.0066, 3ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014.

“VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1 CANCELADA NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DE 24/05/2011. Muito embora o artigo 7º, incisos I e II, do Decreto nº 95.247/87 estabeleça, como condição de exercício do vale-transporte, que o empregado informe, por escrito, a seu empregador seu endereço residencial e a linha de transporte utilizada em seu trajeto de ida e volta do trabalho (exigência, aliás, não prevista na própria Lei nº 7.418/87, ao instituir esse benefício), isso não autoriza o empregador a alegar em Juízo que seus empregados não se interessaram pelo recebimento daquela vantagem, sem nada precisar provar. Não há dúvida de que o empregador é a parte que tem melhores condições de produzir prova documental, em qualquer relação de emprego. Por outro lado, não se pode atribuir à parte hipossuficiente o onus probandi do cumprimento de requisito meramente formal para a fruição de direito cogente, de incidência genérica e imperativa a toda relação empregatícia, sendo razoável presumir que seu exercício é, em princípio, do interesse de todo e qualquer trabalhador. Desse modo, cabe ao empregador comprovar que o reclamante não tinha interesse no recebimento do vale-transporte ou que esse não preenchia os requisitos legais para a sua percepção. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 24326-75.2013.5.24.0066, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014.)

"RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. 1. Na hipótese, o e. TRT consignou que -[A] magistrada de origem indeferiu o pedido de pagamento de indenização de vale transporte, em razão da ausência de comprovação, pelo autor, da utilização de transporte coletivo no deslocamento residência-trabalho-. 2. A partir do cancelamento da OJ 215 da SDI-I/TST, esta Corte Superior, em observância ao princípio da melhor aptidão para a produção da prova, firmou a compreensão de que cabe ao empregador o ônus de comprovar que o obreiro não preenche os requisitos necessários à obtenção do vale-transporte. Precedentes da SDI-I/TST e desta Turma. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 24321-53.2013.5.24.0066, 1ª Turma, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

"(...) VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST foi cancelada por intermédio da Resolução 175/2011, após deliberação do Pleno deste Tribunal Superior, em sessão realizada no dia 24/5/2011, quando esta Corte Superior, reexaminando a questão atinente ao ônus da prova relativo ao vale-transporte, passou a entender que não se pode atribuir ao empregado o ônus da prova atinente à satisfação dos requisitos indispensáveis a sua obtenção. O vale-transporte, instituído pela Lei 7.418/85 e regulamentado pelo Decreto 95.247/87, constitui um direito do empregado e uma obrigação



PROCESSO Nº TST-RR-24270-42.2013.5.24.0066

do empregador. Logo, em razão da obrigatoriedade do seu fornecimento, o empregador somente dela se desonera se proporcionar o transporte relativo ao trajeto residência-trabalho e vice-versa de seus empregados, ou se comprovar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito, como o fornecimento do benefício, a desnecessidade de sua utilização pelo empregado ou a abdicação do direito, entre outros. Portanto, é do empregador o ônus de provar que obteve do empregado as informações a que alude o artigo 7º do referido decreto para a obtenção do vale-transporte, a fim de demonstrar a desnecessidade de concessão da benesse. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1793440-39.2005.5.09.0002, 6ª Turma, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ÔNUS DA PROVA. O entendimento desta Corte é de que não se pode atribuir ao empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, pois, tratando-se de benefício instituído em favor do hipossuficiente, que dele necessita como forma de viabilizar a própria prestação de serviços, resta presumido o interesse e a necessidade do empregado em relação ao vale-transporte. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido." (RR - 514-50.2012.5.15.0046, 8ª Turma, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenização referente aos vales-transporte necessários, conforme requerido na petição inicial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização referente aos vales-transporte necessários, conforme requerido na petição inicial.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora